



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 847, DE 2020

Impugnação dos §§ 1º e 2º do art. 1º-B acrescido à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 2º do PLV nº 16/2020, por tratar-se de matéria estranha à MPV nº 923/2020.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

||||| SF/20315.06591-44 (LexEdit\*)

## REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5127 e nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, do art. 151 do Regimento Comum e do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal e, que Vossa Excelência declare como não escrito os §§ 1º e 2º do art. 1º-B acrescido à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 2º do PLV nº 16, de 2020, por tratar-se de matéria estranha à Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, que *altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular*

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados na análise da Medida Provisória (MPV) nº 923, de 2020, acrescenta art. 1º-B à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que *abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.*

Em seu *caput*, dispõe que, além de exigências previstas no art. 1º-A do PLV, "as concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para a execução do serviço, ou autorizadas a funcionar em caráter provisório ou em caráter precário", o que consideramos que ainda tem conexão com o objeto da Medida Provisória, pois se trata de requisito complementar aos apresentados no dispositivo anterior para a prévia autorização

à distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, efetuada por concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão.

No entanto, os §§ 1º e 2º desse art.1º-B, configuram matéria estranha não somente à temática da MPV, mas também à própria lei em que é inserido.

Esclarecemos.

Enquanto estes novos dispositivos se propõem a regular fase do processo de outorga ou da renovação de outorga da radiodifusão, a MPV nº 923, de 2020, dispõe sobre a realização de sorteio pelos veículos de comunicação social e a Lei nº 5.768, de 1971, distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, assim como estabelece normas de proteção à poupança popular comercial.

Os §§ 1º e 2º acrescidos pelo art. 1º-B tratam de regularização do pagamento do preço público pela outorga de radiodifusão.

O § 1º dispõe que a regularização do pagamento da outorga poderá ser feita mediante parcelamento mensal pelo tempo previsto na concessão ou permissão. Ou seja, parcela o pagamento do preço da outorga em 10 anos para as rádios e em 15 anos para as televisões.

Já o § 2º disciplina que os casos de atraso no processo de outorga, os valores inicialmente previstos serão reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Os assuntos tratados por esses dispositivos são matéria tratadas por outras legislações, tais como a Lei nº 4.117, de 1962, que *institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*, no Decreto nº 52.795, de 1963, que *aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão*, no Decreto-Lei nº 236, de 1967, que *delimita o número de outorga por localidade e por sócios*, na Lei nº 13.424, de 2017, que *dispõe sobre o processo*

*de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e a Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas de licitação e contratos na administração Pública.*

Cabe, também, ressaltar que as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º-B do PLV podem vir a ser questionados como constitucionais, pois pode caber a interpretação de que se trata de “inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”, nos termos da ADI nº 5.127.

Diante do exposto, pedimos que V. Ex<sup>a</sup>. declare como não escrito os §§ 1º e 2º do art. 1º-B acrescido à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 2º do PLV nº 16, de 2020.

# **Senadora Rose de Freitas (PODEMOS - ES)**